



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095781-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZANE CARPE GULFIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **SUZANE CARPE GULFIER**
AGRAVADO: **LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA**

VOTO N.º 27.214

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compra e Venda. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme demonstra a documentação juntada pela agravante.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 88/91 dos autos de origem que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante.

Alega a agravante ter comprovado que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua própria subsistência e de sua entidade familiar.

Dispensada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O d. juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante na decisão a seguir transcrita:

(...) Os documentos trazidos, por sua vez, não esclarecem a situação conglobante da renda auferida. Além de ter advogado particular, abrindo mão do patrocínio pela Defensoria, também os documentos bancários de fls. 76/77, 78/83 e 84/86 indicam movimentações financeiras incompatíveis com o benefício requerido, em especial: (i) diversas transferências PIX de outras contas bancárias de sua titularidade para as suas contas no Bradesco, Santander e Itaú, tais como R\$ 5.000,00 (fl. 76, no dia 10/01/25), R\$ 4.160,00 e R\$ 2.700,00 (fl. 78, no dia 21/02/2025), R\$ 3.000,00 (fl. 79, no dia 22/02/2025), R\$ 3.100,00 (fl. 80, no dia 23/12/25), R\$ 2.694,00 e R\$ 2.702,00 (fl. 84, nos dias 07/01/25 e 06/02/25); (ii) diversas transferências PIX de terceiros recebidas em suas contas bancárias, tais como R\$ 6.015,00 (fl. 78, no dia 20/02/25), R\$ 4.600,00 (fl. 79, no dia 21/01/25) e R\$ 2.700,00 (fl. 84, no dia 05/12/2024). Considerando, pois, o cenário até aqui apresentado, não se conclui pela necessidade do benefício, razão pela qual resta indeferido. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais ou respectivo parcelamento. 2 - Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O recurso não comporta provimento.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário.

Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça. A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

Na hipótese em estudo, os elementos trazidos pela própria agravante são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica.

Os extratos bancários de fls. 76/86 dos autos originários demonstram movimentação financeira absolutamente incompatível com a condição de hipossuficiência econômica, com transferências de valores de outras contas bancárias, detalhadamente descritos na r. decisão agravada, cuja origem sequer foi comprovada pela agravante.

Os valores movimentados nas contas bancárias da agravante revelam que sua remuneração mensal ultrapassa três salários mínimos, em desacordo, portanto, com os parâmetros observados por esta C. 27ª Câmara de Direito Privado para a concessão do benefício, que, por sua vez, toma como referência o disposto no art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, alterada pela Deliberação nº 137/2009:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I. aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) Isto posto, intime-se para que recolha, em 15 dias, o valor das custas e despesas processuais.

Ressalte-se que a justiça gratuita é concedida de acordo com o valor das custas processuais a serem recolhidas e, no caso, inexistente prova de que a agravante está impedida de arcar com as custas processuais.

É certo em certos casos deve-se mitigar a observância de tal critério, desde que comprovadas necessidades especiais que consumam os rendimentos e não permitam ou dificultam o pagamento das custas processuais, hipóteses não verificadas nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Conforme demonstra a documentação juntada pelos agravantes, era mesmo o caso de indeferimento do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AI 2311567-81.2024.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024).

Prestação de serviços advocatícios. Cobrança. R. despacho que indeferiu o pleito de gratuidade processual. Agravo instrumental do demandante. Declaração de pobreza, com presunção relativa. Necessidade de apreciação em conjunto com demais elementos. Não demonstrada a hipossuficiência do agravante. Quem é realmente pobre procura a Defensoria ou Juizado Especial, tratando-se de valores não elevados. Decisão de indeferimento das benesses que deve ser mantida. Nega-se provimento ao agravo, tudo nos estreitos limites do recurso. (AI 2218574-58.2020.8.26.0000; Relator(a): Campos Petroni Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2020). Agravo de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Decisão que indeferiu o pedido de "gratuidade" formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de elementos que demonstrem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida, com determinação. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2149145-38.2019.8.26.0000; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2020). Agravo interno. Decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pretensão à reforma. Agravante que, a teor dos elementos de convicção constantes dos autos, revelou potência financeira incompatível com a concessão do benefício da gratuidade. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2251350-19.2017.8.26.0000; Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2018)

Desse modo, imperiosa se faz a rejeição à benesse pleiteada, uma vez que não comprovado, pela recorrente, seu enquadramento à concessão.

Ressalte-se que o indeferimento aqui corroborado não significa obstruir o acesso à Justiça, mas, ao revés, coibir os excessos e abusos - diga-se, de passagem, cada vez mais frequentes -, com os quais o Judiciário não pode compactuar.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator